



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120947/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ADVOGADO PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1388/22 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. ATO DE INATIVAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. INCORPORAÇÃO DE VERBA SALARIAL RELATIVA A PERÍODO SEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA – IPMC** e pela Sra. **CREZEIDE LEODORO DE OLIVEIRA** em face do Acórdão n.º 36/22 – Primeira Câmara (peça 38), de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que negou o registro da servidora supracitada, ocupante do cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agente Administrativo, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

O acórdão julgou ilegal o ato em análise, *“por força da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria”*.

O Instituto de Previdência aduz que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 não houve contribuição previdenciária da servidora sobre a verba “gratificação SMF 200”, parcela incorporada aos proventos de inativação de janeiro de 2013 a janeiro de 2018 em termos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo determinam as leis municipais nº 10.887/03 e nº 12.207/07, contudo o Tesouro Municipal realizou o correspondente aporte, considerando previsão na Lei Municipal nº 14.779/15.

Alega que as contas da entidade foram aprovadas, que os laudos atuariais encaminhados sempre demonstraram a solidez financeira do RPPS, bem como que o impacto causado no regime próprio com a incorporação da parcela em comento é de pequena monta, não causando prejuízo ao equilíbrio orçamentário-financeiro do fundo (peça 45).

Em nova manifestação, afirma que outros atos de inativação em que ocorreu a incorporação de tal parcela foram apreciados legais por esta Corte (peça 45).

A servidora, por sua vez, recorre defendendo *“que a responsabilidade pela contribuição é da Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme Lei nº 14.526/2014, Lei nº 14.778/2015 e Lei nº 12.821/2008”* (peça 48).

Por intermédio do Despacho n.º 277/22 (peça 49), os Recursos de Revista foram conhecidos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, mediante a Instrução n.º 1404/22 (peça 55), manifestou-se conclusivamente pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos, considerando a ausência de contribuição previdenciária sobre a verba “gratificação SMF 200”, no período de janeiro/2013 a dezembro/2014. Sugeriu, ainda, o encaminhamento do feito à d. Presidência para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que avalie a possibilidade de revisão de ofício das decisões proferidas por este Tribunal nos últimos 05 (cinco) anos que entenderam legais os atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos do Município de Curitiba em que houve a incorporação da parcela ‘gratificação SMF 200’ em períodos em que não houve contribuição previdenciária (2006 a 2014).

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 338/22 (peça 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos, nos termos do opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, e no mérito, entendemos que o pleito **NÃO MERECE SER PROVIDO**, corroborando os opinativos acostados, diante da incorporação nos proventos da parcela “Gratificação SMF 200”, referente ao período de janeiro de 2013 a janeiro de 2018, sem a correspondente contribuição previdenciária pela servidora e pelo Município de Curitiba no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

O princípio contributivo estabelecido no artigo 40 da Carta Maior veda a incorporação de verba aos proventos sem a devida contraprestação, de modo que os direitos previdenciários do servidor devem ser concedidos na medida de sua contribuição, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

No que tange à incorporação de verbas não permanentes aos proventos, quando a inativação estiver embasada em regras transitórias (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12), este Tribunal consolidou o entendimento de que aludidas parcelas devem ser incorporadas de acordo com o previsto na legislação de regência (item II do Acórdão nº 3155/14-STP c/c Prejulgado nº 07).

A aposentadoria em exame está embasada no artigo 3º da EC 47/05, e as contribuições referente a parcela “gratificação SMF 200” se iniciaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apenas em janeiro de 2015, em razão da Lei Municipal nº 14.779/15, que criou referida gratificação.

Conforme bem consignou o acórdão vergastado, o próprio órgão previdenciário, em sede de contraditório, certificou que até o ano de 2015 não incidiu contribuição sobre o montante pago a título “Gratificação SMF”, diante da ausência de expressa previsão legal, evidenciando a afronta ao princípio contributivo.

Destarte, uma vez que a lei local determina a incorporação da referida gratificação proporcional ao tempo de contribuição, somente a partir de janeiro de 2015, momento em que se iniciou a respectiva contribuição previdenciária, que a verba passou a ser incorporada nos proventos da servidora, razão pela qual o ato de inativação é irregular.

Seguindo este raciocínio, esta Corte negou registro a atos concessivos nos quais foram incorporadas verbas transitórias sem a correspondente contribuição previdenciária:

ACÓRDÃO Nº 36/22 - Primeira Câmara Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 3561/21 - Segunda Câmara Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

Neste sentido, ressalte-se o disposto no artigo 25, § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que reputa nulo o benefício sem a respectiva contribuição ou correspondente indenização do segurado:

“Art. 25. (...) § 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.”

Assim, deve ser mantido o Acórdão nº 36/22 (peça 38) que negou registro ao ato concessivo de inativação objeto dos autos em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba supra no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NAO PROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 36/22 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 36/22 – Primeira Câmara; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente